



Número: **0600337-30.2020.6.10.0008**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06003339020206100008**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CICERO RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)			
COROATÁ MAIS FORTE 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB (REQUERENTE)			
PODEMOS-PODE (REQUERENTE)			
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REQUERENTE)			
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11709 427	02/10/2020 23:00	Ação de Impugnação do Registro de Candidatura - Cicero	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE COROATÁ – ESTADO DO MARANHÃO.

ELEIÇÕES 2020

RCAND nº 0600337-30.2020.6.10.0008

Candidato: CICERO RODRIGUES DA SILVA – Coligação “COROATÁ MAIS FORTE 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB”

COLIGAÇÃO “UNIDOS PELA MUDANÇA DE COROATÁ”, formada pelos partidos Republicanos, PSL, PSB, PSC e PL, através do Representante legal, Sr. Marcio Antonio Santos Alves, brasileiro, solteiro, CPF nº 821.181.163-49, título eleitoral nº 036460631104, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 639, Centro, Coroatá-MA, por seu advogado ao final eletronicamente assinado, conforme instrumento de procuração em anexo (vide Doc. 01 anexo), com fundamento no art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/19 c/c art. 3º e ss. da Lei Complementar nº 64/90, vem respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

de **CICERO RODRIGUES DA SILVA**, candidato ao cargo de Vice Prefeito Municipal de Coroatá, inscrito no CPF sob o nº 833.806.987-68, devendo ser notificado na forma e modo indicado no endereço do seu RCAND, o que faz pelos seguintes motivos a seguir expandidos:

I – DOS FATOS.

O requerido Cicero Rodrigues da Silva, filiado ao PODE-PODEMOS, pleiteou, perante esta 8ª Zona Eleitoral do Maranhão, registro de candidatura ao cargo de Vice Prefeito Municipal de Coroatá pela coligação COROATÁ MAIS FORTE 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB, após suposta regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral (Edital n. 19, DJE 174/2020, de 28/09/2020, p. 31/32).

Referido registro, se formalizou por meio de Petição Inicial com Requerimento de Registro de Candidatura – RCC Pedido Coletivo, juntado na ID 8908102, ao qual a Coligação COROATÁ MAIS FORTE (DRAP anexo) (Rcand de nº 0600333-90.2020.6.10.0008, requereu o registro de candidatura do impugnado para concorrer pela chapa majoritária.

Todavia, o impugnado não preenche os requisitos legais para que seu pedido de registro seja deferido, como será demonstrado.



O referido registro de candidatura do impugnado, não apresenta os requisitos formais e obrigatórios de registrabilidade, para que o mesmo possa concorrer ao pleito das eleições de 2020, como candidato a vice prefeito pela COROATÁ MAIS FORTE (DRAP anexo) (Rcand de nº 0600333-90.2020.6.10.0008) em razão de não ter sido escolhido pelo seu partido o PODE-PODEMOS ao qual é filiado, para concorrer ao cargo de vice prefeito, conforme pode se observar por meio da ata da convenção em anexo.

II- DO MÉRITO

II.1– DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE DISPOSTA NA LEI 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO 23.609/19-TSE.

É forçoso dispor que para concorrer ao pleito eleitoral, o candidato deve se atentar as regras do jogo, neste ponto as resoluções que disciplinam o pleito eleitoral ao qual se propõe a concorrer.

Para o pleito eleitoral de 2020, a resolução 23.609/10 do TSE é que dispõe sobre o procedimento de escolha e registro de candidatura, ao qual traz o procedimento obrigatório e os documentos para a finalidade de registro a serem juntado no Candex:

Resolução 23.609/19

Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

Art. 7º A ata da convenção do partido político conterá os seguintes dados:

I - local;

II - data e hora;

III - identificação e qualificação de quem presidiu;

IV - deliberação para quais cargos concorrerá;

V - no caso de coligação, o nome, se já definido, e o nome dos partidos que a compõe;

VI - o representante da coligação, nos termos do art. 5º, se já indicado, ainda que de outro partido; e



VII - relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 desta Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

Com efeito, tendo em vista a disposição do art. 7 nos incisos IV da resolução 23.609/19, dispõe que a ata da convenção conterá:



Art. 7º A ata da convenção do partido político conterà os seguintes dados:

IV - deliberação para quais cargos concorrerá:

Com efeito, tendo em vista a referida resolução e os dispositivos supracitados, analisando a ata da convenção do PARTIDO PODE-PODEMOS - 19, ao qual o impugnado é filiado, verifica-se que restou desatendido requisito essencial e formal do ato, qual seja, a deliberação pelos filiados presentes, que o partido faria parte da coligação majoritária com seu filiado concorrendo a Vice Prefeito pela coligação majoritária, restando somente a deliberação para a formação de coligação com o partido PSDB e PSD para o cargo de prefeito (ata em anexo), conforme abaixo:

Provisória Municipal uma única chapa de candidatos (as) ao cargo de vereador(a). Ato contínuo deliberou-se nesta convenção entre os filiados e convencionais que o Podemos (PODE) fará coligação na majoritária para Prefeito com o PSDB e o PSD. Antes de iniciar a votação, o Senhor presidente colocou para deliberação dos convencionais a forma de votação, sendo que após as discussões de costume foi decidido que o processo de votação se daria sem votação nominal, que a proposta de Coligação, nome da coligação e os nomes dos candidatos seriam submetidos diretamente para discussão e votação. Em seguida, o presidente, diante da deliberação, colocou para manifestação e votação, do qual foi aprovado por unanimidade através de aclamação dos filiados e convencionais presentes. Diante da aclamação, o Senhor Presidente proclamou aprovado as seguintes propostas: Pela proposta de coligação partidária para as eleições majoritária denominada "COROATÁ MAIS FORTE", formalizada entre o os seguintes partidos políticos: PSD – Partido Social Democrático – Partido da Social Democracia Brasileiro (PSDB) – Podemos (PODE). Em seguida, o Senhor presidente informou que o PODEMOS participará com 19 (dezenove) vagas para o cargo de vereador (a), sendo (14 homens e 5 mulheres), cumprindo assim o percentual de 70% e 30% de cada gênero. Seguindo, o senhor presidente determinou a

A escolha pelos filiados e convencionados é requisito obrigatório e essencial para concorrer ao pleito, tendo em vista a obediência da resolução 23.609/19 e do que regulamenta o próprio estatuto do partido PODEMOS ao qual o impugnado é filiado:

Art. 46 - Cabe às Convenções:

I - Eleger os membros do respectivo Diretório e seus suplentes;

II - Indicar candidatos a cargos eletivos, deliberar sobre coligações e outras matérias relativas ao processo eleitoral, na forma deste Estatuto;



Desta forma, não tendo sido escolhido em convenção pelos filiados e convencionados do partido, o impugnado não pode concorrer ao pleito das eleições no Município de Coroatá, como candidato a vice prefeito de Coroatá.

O Tribunais Eleitorais, possuem entendimento firmado, da necessidade de escolha em convenção e indicação em ata para o deferimento do pedido de registro:



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. NOME NÃO CONSTA NA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CRITÉRIOS DE ESCOLHA. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. VALIDAÇÃO DA CONENÇÃO PARTIDÁRIA. DISCUSSÃO REALIZADA NOS AUTOS DO DRAP. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - O nome do recorrente não consta na lista dos escolhidos em convenção partidária. II - Não cabe, no processo de registro de candidatura, discutir vícios ocorridos na lavratura da ata, em especial os critérios que levaram o partido a escolher os seus candidatos, pois se trata de assunto interna corporis. III - Ademais, a matéria relativa à validade da convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP. IV - Condição de elegibilidade não preenchida. V - Desprovemento do recurso, para indeferir o registro de candidatura eleitoral ao cargo de Vereador. (TRE-MA - RE: 14222 PENALVA - MA, Relator: KATIA COELHO DE SOUSA DIAS, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016)

ELEIÇÃO 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. VEREADOR. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NOME DO CANDIDATO NÃO CONSTA NA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E REGISTRO INDEFERIDO. 1. A ausência de escolha do nome do candidato em convenção partidária acarreta indeferimento do pedido de candidatura formulado, conforme previsão contida no art. 8º c/c art. 11, § 1º, I, ambos da Lei nº 9.504/97 e arts. 8º e 34, § 2º, I, da Res. 23.455/2015. Precedente TRE-CE. 2. Argumentações do candidato de que seu nome não havia sido inserido na ata da convenção lavrada pelo órgão diretivo partidário, em decorrência de perseguição política interna existente na municipalidade, não possuem robustez necessária e não são suficientes para suprir a documentação faltante. 3. Constatando-se não estar o nome do candidato na ata do Partido Solidariedade (SD) como escolhido para concorrer ao cargo de vereador no pleito do corrente ano, bem como não ter este apresentado qualquer outra prova neste sentido, o indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Registro indeferido. (TRE-CE - RE: 29033 TIANGUÁ - CE, Relator: KAMILE MOREIRA CASTRO, Data de Julgamento: 06/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2016)(grifos nossos)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. CANDIDATO NÃO CONSTA NA ATA DA CONVENÇÃO DO PARTIDO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. VAGA REMANESCENTE. DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO. ESCOLHA NA INSTÂNCIA DO PARTIDO DO SUBSTITUÍDO. PROVIMENTO. 1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido



de registro de candidatura. 2. O § 7º do art. 20 da Resolução nº 23.455/2016 prevê que, caso a Convenção Partidária não preencha as vagas que lhe cabem para os cargos proporcionais, o respectivo órgão de direção pode deliberar sobre o preenchimento das vagas remanescentes. 3. Recurso provido. (TRE-PA - RE: 34217 BRAGANÇA - PA, Relator: LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016)(grifos nossos)

Tendo em vista a referida ausência de deliberação para a deliberação da escolha do candidato a Vice Prefeito, este juízo da 8ª Zona Eleitoral, abriu diligência (conforme ID 10578994) para que o impugnado procedesse com a devida justificativa ou suprisse a regularidade no prazo de 03 dias, sob pena do indeferimento do registro.

A Resolução 23.609/19, em seu art. 38, dispõe que:

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

A intimação para o cumprimento da diligência requisitada por este juízo na ID 10578994, foi publicada no mural eletrônico conforme resolução na data do dia 29 de setembro de 2020 às 16:24 hrs:

Publicação nº 71743/2020

Conteúdo

Certidão

Unidade publicadora: 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA Tipo de ato: INTIMAÇÃO

Processo: 0600337-30.2020.6.10.0008

Tipo de processo: Eletrônico

Procedência: COROATÁ

Assunto: Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito

Publicação: Publicado mediante edital eletrônico às 16:24 do dia 29 de Setembro de 2020

Partes:

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE: COROATÁ MAIS FORTE 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB

REQUERENTE: CICERO RODRIGUES DA SILVA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE: PODEMOS-PODE

Tendo em vista a publicação no mural, o prazo para o impugnado suprir a irregularidade se encerrou no dia 01/10/2020 às 23:59, não tendo o impugnado se manifestado nos autos do registro de candidatura em tempo regular, apresentando manifestação de forma intempestiva.



Ademais, em que pese a petição juntada aos autos informando a errata na ID 11671251 nos autos deste registro de candidatura, o presente processo não é o meio que deveria se colacionar a errata e requerer a correção da ata de convenção, devendo ter sido apresentado nos autos do Processo de nº 0600243-82.2020.6.10.0008 que tramita nesta zona, ao qual gerou o DRAP do Partido PODE-PODEMOS, conforme entendimento majoritário do TSE e dos Tribunais Eleitorais Pátrios:

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa, de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

(TSE, AgR-Respe nº 82196, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2013)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONVENÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA COLIGAÇÃO PARA ADEQUAR O LIMITE DE CANDIDATURAS PERMITIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. O exame da validade ou não dos atos decorrentes da Convenção Partidária deve ser enfrentado nos autos do DRAP e não no registro individual de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação ao segundo. 2. Indícios de irregularidades apontados pela candidata são insuficientes para declarar a nulidade da ata da reunião que decidiu pela exclusão da candidatura daquela. 3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que disputarão as eleições. 4. Regularidade dos atos partidários praticados pela Coligação A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO II. 5. Deferimento do pedido, declarando habilitada a Coligação A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO II para participar das Eleições de 2018 ao cargo de Deputado Federal. (TRE-PI - RCAND: 060081948 TERESINA - PI, Relator: JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/09/2018, Data de



Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2018)(grifos nossos)

RECURSOS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 1º, II, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18.5.1990. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. O servidor público municipal deve afastar-se do cargo três meses antes das eleições (art. 1º, II, alínea I, da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990). 2. Ausente a comprovação da efetiva desincompatibilização, o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido. 3. Recurso conhecido e desprovido. RECURSO DA COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INAPTIDÃO DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NULIDADE DAS CONVENÇÕES E RESPECTIVAS ATAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA IMPUGNAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. LEALDADE PROCESSUAL, BOA-FÉ E URBANIDADE. DEVER DA PARTE E DE SEU PATRONO. EXPRESSÕES OFENSIVAS AO MAGISTRADO. INADMISSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO À OAB. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Apresentadas razões de fato e de direito suficientes a viabilizar o pedido de reforma da decisão pelo Tribunal ad quem, a preliminar de inépcia de peça recursal deve ser rejeitada. Precedentes desta Corte. 2. Partido político, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio. Precedentes TSE. 3. Eventuais nulidades acerca da convenção partidária e de sua respectiva ata devem ser arguidas nos autos que analisam o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP e não nos pedidos de registro de candidatos individuais. Precedentes desta Corte e do TSE. 4. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura considerada temerária em virtude de acusações infundadas. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-GO - RE: 14497 LUZIÂNIA - GO, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 19/10/2016, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 215, Data 22/10/2016, Página 26/30)(grifos nossos)

Tendo em vista as razões supracitadas, a medida que deve ser tomada por este juízo é o indeferimento do registro, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL. **CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO**



REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 01. Caso em que o requerente não atendeu integralmente às condições de registrabilidade. porquanto ausente certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 2º Grau, pendência que constitui óbice intransponível ao deferimento do requerimento de registro de candidatura. 02. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura. (TRE-MA - RCAND: 060044809 SÃO LUÍS - MA, Relator: WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. **1. O requerente não apresentou informação e/ou documento previsto como condição de registrabilidade nos arts. 28, III, b, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, embora tendo sido intimado, o que enseja o indeferimento de seu registro de candidatura. 2. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.**

(TRE-MA - RCAND: 060056330 SÃO LUÍS - MA, Relator: GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018)

“[...] o pedido de registro não foi devidamente instruído, conforme exige o artigo 11, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, porque faltaram certidões de objeto e pé. [...]. Vale registrar que o artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 diz respeito à certidão de quitação eleitoral, o que é diverso do caso dos autos, que trata de certidões de objeto e pé.” (TSE Ac. de 3.11.2010 no AgR-REspe nº 464238, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)

ELEIÇÃO 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. NÃO PREENCHIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.** 1. De acordo com o art. 28 da Res. TSE nº 23.548/2017, o RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) deve ser instruído, dentre outros documentos, com a "cópia de documento oficial de identificação" (inc. VI). 2. A apresentação regular de documento de identificação constitui condição objetiva de registrabilidade, cuja ausência impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **3. Na hipótese destes autos, inobstante intimado, o pretense candidato permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para juntar aos autos documento regular de identidade.** 4. Indeferimento do pedido de



registro de JOSÉ PAULO NUNES, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas Eleições de 2018, diante da ausência de condição de registrabilidade. (TRE-SE - RCAND: 060047050 ARACAJU - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 31/08/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 31/08/2018)

Desta forma, resta desatendida os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, tendo em vista a ausência de condição de registrabilidade, disposto na lei 9.504/97 e na Resolução 26.609/19.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do suficientemente exposto, requer a Vossa Excelência que conheça da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, posto que tempestivo, e conhecendo a matéria, nos termos do art. 3º da LC 64/90, digno-se a:

- a) Que sejam acatados por Vossa Excelência os argumentos fáticos e jurídicos acima elencados, com seus respectivos pedidos, cumulativa ou alternativamente, para julgar procedente a presente Ação, reconhecendo a inelegibilidade do ora Impugnado e indeferindo o registro da candidatura de CICERO RODRIGUES DA SILVA ao cargo de Vice Prefeito Municipal de Coroatá/MA;
- b) Notificação do Impugnado, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c) Notificação do Parquet Eleitoral para atuar como fiscal da lei;
- d) Seja determinada a citação da Coligação “COROATÁ MAIS FORTE 55-PSD / 19-PODE / 45-PSDB através de seu representante legal, bem como do candidato ao cargo de prefeito na chapa do impugnado, Ricardo Jorge Murad, nos endereços constantes nos pedidos de registro de candidatura, para, querendo, integrarem a lide;
- e) após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Coroatá, 02 de Outubro de 2020.

Wemerson Tiago Alves Amorim Silva

OAB/MA 13.543

Nayana Galdino da Conceição

OAB/MA 10.894

